



DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-PE Nº 9 DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a análise da representação eleitoral por propaganda antecipada e irregular atribuída à Chapa nº 2 – Levante Coren, com fundamento em provas documentais e atas notariais, concluindo pela procedência da representação.

A **COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO – COREN-PE**, instituída pela Portaria Coren-PE nº 1.335/2026, no exercício das atribuições conferidas pela Resolução Cofen nº 791/2025, com as alterações introduzidas pela Resolução Cofen nº 793/2025, considerando os elementos constantes do Processo SEI nº 00242.004407/2026-19 e as conclusões do Relatório Técnico-Conclusivo nº 3/2026,

CONSIDERANDO a Portaria Coren-PE nº 1.335/2026, que designou os membros da Comissão Eleitoral 2026 do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – Coren-PE;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 791, de 30 de setembro de 2025, alterada pela Resolução Cofen nº 793, de 30 de outubro de 2025, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, especialmente os arts. 19, 41, 42 e 44, que tratam das atribuições da Comissão Eleitoral, da propaganda eleitoral antecipada e irregular e dos procedimentos para apuração das infrações;

CONSIDERANDO a publicação do Edital Eleitoral nº 1, em 03 de agosto de 2026, que convocou as eleições do Coren-PE para o triênio 2027–2029 e estabeleceu o período para apresentação dos requerimentos de inscrição de chapas;

CONSIDERANDO a publicação do Edital Eleitoral nº 2, em 08 de setembro de 2026, que tornou públicas as decisões da Comissão Eleitoral sobre os pedidos de inscrição das chapas concorrentes, constituindo o marco a partir do qual é permitida a propaganda eleitoral, nos termos do art. 41 da Resolução Cofen nº 791/2025

CONSIDERANDO que o art. 41 da Resolução Cofen nº 791/2025 veda expressamente a realização de propaganda eleitoral antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2, ressalvadas as manifestações de pré-campanha admitidas em seu parágrafo único;

CONSIDERANDO que as atas notariais e os demais documentos apresentados demonstram a divulgação, nos dias 20, 22, 23, 25, 27 e 28 de agosto de 2026, de conteúdos relacionados ao processo eleitoral do Coren-PE, anteriormente à publicação do Edital Eleitoral nº 2, ocorrida em 08 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO que a análise conjunta das publicações evidencia atividade de comunicação direcionada ao eleitorado, mediante apresentação reiterada de profissionais, referências a manifestações de apoio eleitoral e perspectivas de futura gestão do Conselho, em contexto que ultrapassa os limites da simples divulgação de qualidades pessoais de pré-candidatos;

CONSIDERANDO que a documentação superveniente demonstra a continuidade da conta inicialmente identificada como “Enfermagem Madeira de Lei”, posteriormente apresentada como página eleitoral da Chapa nº 2 – “Levante Coren”, sob o usuário @levantecoren2, circunstância que estabelece vínculo objetivo entre os conteúdos anteriores ao período autorizado e a comunicação eleitoral da candidatura;

CONSIDERANDO que as atas notariais posteriormente apresentadas registram a reprodução de conteúdos correspondentes no perfil pessoal de Facebook de Priscila de Araújo Ferraz, representante da Chapa nº 2, reforçando a vinculação comunicacional entre os ambientes digitais examinados;

CONSIDERANDO que a Comissão Eleitoral assegurou o contraditório e a ampla defesa à Chapa nº 2 – Levante Coren, tendo sido apresentadas manifestações defensivas ao longo da instrução, cujos argumentos foram devidamente examinados em conjunto com os demais elementos constantes dos autos;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 veda, durante a campanha eleitoral, a utilização de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a documentação constante dos autos registra a utilização da logomarca oficial do Coren-PE em peça gráfica originalmente publicada em 22 de agosto de 2026, cuja reprodução visual foi apresentada em outubro sob a identificação do perfil eleitoral @levantecoren2, conforme petição SEI nº 2282538, sendo sua permanência no contexto da comunicação eleitoral da chapa examinada mediante o cotejo das atas notariais de 4 de setembro, 8 de outubro e 20 de outubro de 2026, observados os limites probatórios de cada instrumento;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025 atribui à Comissão Eleitoral competência para apreciar denúncias de propaganda antecipada ou irregular, estabelecendo, em seu parágrafo único, as consequências decorrentes do reconhecimento definitivo da infração;

DECIDE:

Art. 1º JULGAR PROCEDENTE a representação eleitoral apresentada por Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques e Maria José de Moura em face da **Chapa nº 2 – Levante Coren**, representada por Priscila de Araújo Ferraz, reconhecendo a prática de **propaganda eleitoral antecipada**, em violação ao art. 41 da Resolução Cofen nº 791/2025, pelos fundamentos constantes do Relatório Técnico-Conclusivo nº 3/2026, que integra esta decisão para todos os efeitos.

Art. 2º JULGAR PROCEDENTE a representação eleitoral apresentada por Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques e Maria José de Moura em face da **Chapa nº 2 – Levante Coren**, representada por Priscila de Araújo Ferraz, reconhecendo a prática de **propaganda eleitoral irregular**, em violação ao art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, pelos fundamentos constantes do Relatório Técnico-Conclusivo nº 3/2026, que integra esta decisão para todos os efeitos.

Art. 3º DETERMINAR que, após a formação de decisão administrativa definitiva, sejam adotadas as providências necessárias à exclusão da Chapa nº 2 – Levante Coren do pleito eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, com as publicações e comunicações cabíveis.

Art. 4º DETERMINAR a comunicação às partes, para ciência do inteiro teor desta Decisão e do Relatório Técnico-Conclusivo que a fundamenta, assegurando-lhes o direito de interpor recurso ao

Plenário do Coren-PE, no prazo de até 03 (três) dias, nos termos do art. 21 da Resolução Cofen nº 791/2025, observadas as regras de contagem previstas no art. 16.

§ 1º Na hipótese de interposição de recurso, será assegurado à parte recorrida o prazo de 03 (três) dias para apresentação de contrarrazões, mediante a correspondente intimação, nos termos do art. 21 da Resolução Cofen nº 791/2025.

§ 2º O recurso interposto contra o acolhimento da denúncia terá efeito suspensivo, conforme o art. 22, § 2º, da Resolução Cofen nº 791/2025.

§ 3º Da decisão do Plenário do Coren-PE caberá recurso ao Cofen, nos termos do art. 23 da mesma Resolução, observados os respectivos prazos e efeitos.

Art. 5º Esta decisão produz efeitos a partir de sua formalização, ressalvada a execução das providências de exclusão da chapa, condicionada à definitividade administrativa, na forma do art. 44, parágrafo único, da Resolução Cofen nº 791/2025.

Art. 6º DETERMINAR a juntada desta Decisão ao Processo SEI nº 00242.004407/2026-19 e a publicação de seu inteiro teor no sítio eletrônico oficial do Coren-PE, observadas as disposições da Resolução Cofen nº 791/2025.

Art. 7º Dê ciência e cumpra-se.

Recife-PE, 28 de outubro de 2026.

COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-PE – ELEIÇÕES 2026

AMILTON ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente da Comissão Eleitoral
Portaria Coren-PE nº 1.335/2026

NARA REGINA DE ALBUQUERQUE SANTOS ARAÚJO

Membro da Comissão Eleitoral
Portaria Coren-PE nº 1.335/2026

GLEISON LUCAS SANTOS DO NASCIMENTO

Membro da Comissão Eleitoral
Portaria Coren-PE nº 1.335/2026



Documento assinado eletronicamente por **AMILTON ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - 382306-ENF, Presidente da Comissão**, em 28/10/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NARA REGINA DE ALBUQUERQUE SANTOS ARAÚJO - COREN-PE 115193- ENF, Membro da Comissão**, em 28/10/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLEISON LUCAS SANTOS DO NASCIMENTO 617873 - ENF, Membro da Comissão**, em 28/10/2026, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2347031** e o código CRC **1A081C0D**.

Referência: Processo nº 00242.004407/2026-19

SEI nº 2347031

Centro Empresarial Apolônio Sales. Av. Conde da Boa Vista, 800, 9º andar, - Bairro Soledade, Recife/PE,

CEP 50060-004 - Telefone:

- www.coren-pe.gov.br



RELATÓRIO Nº 3/2026

Processo nº 00242.004407/2026-19

RELATÓRIO TÉCNICO-CONCLUSIVO – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR

ASSUNTO: Representação eleitoral por propaganda antecipada e irregular. Publicações em redes sociais. Perfis “Enfermagem Madeira de Lei” e “Chapa 2 Levante Coren-PE”. Reprodução de conteúdos no Facebook pessoal da representante da chapa. Análise de atas notariais, manifestações das partes e elementos supervenientes. Utilização de símbolos oficiais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais. Conclusão pela procedência da representação.

DENUNCIANTES: Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques e Maria José de Moura.

DENUNCIADA: Chapa nº 2 – “Levante Coren”, representada por Priscila de Araújo Ferraz.

1. DO OBJETO E DA FINALIDADE DO RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral apresentada perante a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, destinada à **apuração de possível prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular no contexto das eleições destinadas à composição do Plenário do Coren-PE para o triênio 2027–2029**, envolvendo a divulgação de conteúdos em redes sociais anteriormente à publicação do Edital Eleitoral nº 2/2026, marco normativo estabelecido para o início da propaganda eleitoral.

A controvérsia teve origem em publicações veiculadas pelo perfil denominado **“Enfermagem Madeira de Lei”** (@*enfermagemmadeiradelei*), que, embora inicialmente apresentado sob identidade comunicacional aparentemente voltada à valorização profissional da enfermagem, passou a divulgar, de maneira reiterada, conteúdos relacionados a determinados profissionais, às eleições do Coren-PE e às perspectivas de uma futura gestão do Conselho.

No curso da instrução, foram apresentados elementos documentais supervenientes que ampliaram substancialmente a compreensão dos fatos inicialmente denunciados, especialmente diante da posterior identificação da conta anteriormente vinculada à expressão **“Enfermagem Madeira de Lei”** como página eleitoral da **Chapa nº 2**, bem como da documentação de publicações correspondentes no perfil pessoal de Facebook de sua representante, **Priscila de Araújo Ferraz**.

A relevância dessas circunstâncias reside no fato de que a apuração deixou de envolver apenas a natureza eleitoral de manifestações aparentemente isoladas e passou a compreender uma

sequência de acontecimentos documentados, cuja apreciação conjunta permite examinar a identidade comunicacional dos perfis, a continuidade das publicações, o vínculo com a candidatura formalizada e a existência de eventual estratégia de divulgação eleitoral iniciada antes do período autorizado.

A Comissão Eleitoral deve, portanto, apreciar os elementos constantes dos autos de maneira sistemática, observando a cronologia dos acontecimentos, a natureza e a força probatória dos documentos apresentados, as manifestações defensivas, a disciplina normativa aplicável e os princípios que regem o processo administrativo, especialmente a legalidade, a motivação, o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

O presente relatório tem natureza técnico-conclusiva e destina-se a subsidiar a deliberação da Comissão Eleitoral, mediante exposição fundamentada das circunstâncias apuradas e indicação das consequências jurídicas decorrentes de sua comprovação, sem substituir a decisão administrativa a ser formalizada em instrumento próprio.

2. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PROPAGANDA ELEITORAL

O processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra-se disciplinado pela Resolução Cofen nº 791/2025, com as alterações pertinentes introduzidas pela Resolução Cofen nº 793/2025, constituindo esse conjunto normativo o parâmetro obrigatório para a atuação dos candidatos, das chapas e dos órgãos responsáveis pela condução das eleições.

A disciplina da propaganda eleitoral estabelece uma distinção fundamental entre manifestações lícitas de pré-campanha e atos efetivos de propaganda eleitoral, de modo que a liberdade de manifestação profissional, a exposição de ideias e a apresentação de pretensas candidaturas não se confundem com a possibilidade de iniciar, antecipadamente, atividade organizada de promoção eleitoral.

O art. 41 do Código Eleitoral estabelece:

“É defeso o uso da propaganda eleitoral, pelos candidatos concorrentes, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2.”

Seu parágrafo único ressalva determinadas manifestações anteriores ao período de campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto, compreendendo a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

A interpretação desses dispositivos exige a análise do conteúdo, do contexto e da finalidade das manifestações, não sendo juridicamente adequado considerar toda referência às eleições como propaganda antecipada, tampouco admitir que a simples ausência de utilização formal da palavra “voto” descaracterize, em qualquer circunstância, uma comunicação cuja estrutura e conteúdo revelem finalidade eleitoral.

A distinção normativa deve ser estabelecida mediante exame concreto da mensagem divulgada, de sua vinculação a candidaturas determinadas, da existência de solicitações de apoio eleitoral, das interações promovidas pelo próprio perfil e da eventual utilização de identidade visual e estratégia de comunicação associadas a uma chapa.

O art. 42, inciso I, do Código Eleitoral, por sua vez, proíbe, durante a campanha eleitoral, o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem. Essa vedação abrange a utilização de elementos de identificação institucional, como brasões e logomarcas oficiais, em materiais de divulgação eleitoral. Diferentemente do art. 41, que estabelece o limite temporal para o início da propaganda, o art. 42, inciso I, disciplina a regularidade dos elementos utilizados durante a campanha, impedindo o emprego de símbolos oficiais dos Conselhos na comunicação eleitoral das chapas.

O art. 44, por sua vez, confere legitimidade ao profissional inscrito para denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral, mediante apresentação das provas pertinentes e garantia de defesa no prazo de até três dias.

O parágrafo único desse dispositivo estabelece que, julgada procedente a propaganda antecipada ou irregular em decisão definitiva, deverão ser adotadas as providências cabíveis para exclusão da chapa do pleito, com as publicações correspondentes.

Trata-se de consequência jurídica expressamente prevista no Código Eleitoral, cuja aplicação pressupõe apuração regular, fundamentação individualizada e respeito às garantias processuais, não se confundindo a conclusão técnica deste relatório com a imediata execução de sanção antes da formação da decisão administrativa definitiva.

3. DO HISTÓRICO PROCESSUAL E DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO

A representação foi apresentada por Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques e Maria José de Moura, profissionais inscritas no Coren-PE, mediante denúncia registrada sob o documento SEI nº 2229347, acompanhada de elementos relacionados às publicações realizadas em redes sociais e à identificação dos profissionais nelas apresentados.

A denúncia sustentou que o perfil “Enfermagem Madeira de Lei”, anteriormente à publicação do Edital Eleitoral nº 2, já desempenhava atividade de comunicação dirigida ao eleitorado da enfermagem pernambucana, mediante divulgação reiterada de conteúdos relacionados a pessoas posteriormente vinculadas à Chapa nº 2.

Segundo a representação, o perfil divulgava conteúdos relacionados às eleições do Coren-PE, incluindo informações sobre o processo de votação, apresentação sucessiva de profissionais da enfermagem e manifestações referentes à futura gestão do Conselho. As denunciantes alegaram a existência de uma sequência coordenada de publicações, na qual a divulgação do pleito era progressivamente associada à exposição individual de determinados profissionais, a propostas de futura gestão e a manifestações relacionadas a voto, candidatura e presidência.

Nesse contexto, destacaram que algumas publicações receberam comentários de seguidores com declarações de intenção de voto, identificação de possíveis candidatos e referências à futura presidência do Coren-PE. Também apontaram que determinadas manifestações de apoio eleitoral receberam respostas do próprio perfil, circunstância que, segundo as denunciantes, reforçaria o caráter eleitoral da comunicação.

Regularmente instaurado o procedimento, foi oportunizado o exercício do contraditório à chapa denunciada, representada por Priscila de Araújo Ferraz, tendo sido apresentada defesa identificada pelo documento SEI nº 2257819.

No desenvolvimento da instrução, foram apresentados novos elementos probatórios, inclusive documentação notarial relativa às publicações originalmente denunciadas e à posterior identificação do perfil utilizado para sua divulgação.

Em 08 de outubro de 2026, as denunciantes apresentaram petição de juntada de prova superveniente e ratificação da denúncia, registrada sob o documento SEI nº 2282538, acompanhada da ata notarial SEI nº 2282565, destinada a demonstrar a continuidade da conta e sua posterior identificação como página eleitoral da Chapa nº 2.

Na manifestação, informaram que o perfil do Instagram anteriormente denominado **“Enfermagem Madeira de Lei”**, usuário **@enfermagemmadeiradelei**, objeto da representação inicial, passou a identificar-se como **“Chapa 2 Levante Coren-PE”**, sob o usuário **@levantecoren2**, exibindo a identidade visual da chapa e descrição expressamente vinculada à campanha eleitoral.

Para demonstrar essa alteração, apresentaram capturas de tela realizadas em 6 de outubro de 2026, nas quais a conta já aparecia identificada com a Chapa nº 2, mantendo em seu acervo publicações associadas à antiga denominação “Enfermagem Madeira de Lei”, ao lado de conteúdos de campanha.

Entre as publicações que permaneceram disponíveis, as denunciantes destacaram a **peça gráfica de 22 de agosto de 2026, que continha a logomarca oficial do Coren-PE**, acompanhada de

informações sobre as eleições e mensagens de incentivo à participação dos profissionais. **A petição complementar reproduziu imagem da publicação sob a identificação @levantecoren2, na qual se observa, na parte inferior da peça, o símbolo “Coren PE”. A ata notarial de 8 de outubro corroborou a identificação da conta e registrou o endereço eletrônico do conteúdo, sem, todavia, descrever expressamente a logomarca nessa segunda verificação.**

Em observância ao contraditório, a Comissão Eleitoral intimou Priscila de Araújo Ferraz, na qualidade de representante da chapa, concedendo prazo de três dias para manifestação sobre os novos elementos, com encerramento previsto para 13 de outubro de 2026, nos termos da intimação constante dos autos.

Também integram o histórico processual manifestações defensivas complementares identificadas pelos documentos SEI nº 2295231 e nº 2295232, cuja apreciação deve ocorrer em conjunto com a defesa originalmente apresentada, preservando-se a integralidade do contraditório efetivamente exercido.

Posteriormente, **em 22 de outubro de 2026, por meio da petição SEI nº 2328436**, as denunciantes apresentaram nova documentação notarial relativa à reprodução e à permanência de publicações no perfil **de Facebook identificado como “Priscila Araujo Ferraz”**, inclusive conteúdos correspondentes àqueles anteriormente veiculados pelos perfis associados à expressão “Enfermagem Madeira de Lei” e à Chapa nº 2.

Em 26 de outubro de 2026, a Chapa 2, Levante Coren, por intermédio de sua representante Priscila de Araújo Ferraz, apresentou a terceira manifestação defensiva (SEI nº 2346606), em resposta à petição complementar das denunciantes, SEI nº 2328436, à qual fora anexada a ata notarial de 20 de outubro de 2026, que documentou publicações realizadas no Facebook identificado com o nome da representante.

Preliminarmente, a defesa sustentou que a última manifestação das denunciantes constituiria aditamento extemporâneo da representação, por apresentar conteúdos divulgados em outra rede social, anteriores à denúncia inicial e que, segundo a parte denunciada, poderiam ter sido apresentados anteriormente. Diante disso, requereu o não conhecimento dos novos elementos ou, subsidiariamente, seu recebimento apenas como reforço argumentativo, sem ampliação do objeto da denúncia.

Quanto ao mérito, a defesa reiterou que as publicações anteriores ao Edital Eleitoral nº 2 não continham pedido explícito de voto, identificação da Chapa 2 ou apresentação formal dos profissionais como candidatos. Sustentou que os conteúdos possuíam caráter informativo e de valorização profissional, abordando temas como a obrigatoriedade do voto, as atribuições do Conselho, a gestão dos recursos provenientes das anuidades e a participação da categoria no processo eleitoral.

Ao final, requereu a improcedência da denúncia, sustentando a ausência dos requisitos necessários à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, bem como a observância dos recursos cabíveis e de seus respectivos efeitos em caso de decisão desfavorável.

Dessa forma, verifica-se que a parte denunciada apresentou manifestações defensivas ao longo da instrução, inclusive em resposta aos documentos complementares, devendo seus argumentos ser examinados conjuntamente com as provas constantes dos autos, mediante análise fundamentada das alegações e dos fatos efetivamente documentados.

4. DA RECONSTRUÇÃO CRONOLÓGICA DOS ACONTECIMENTOS

4.1. Da publicação do Edital Eleitoral nº 1 e da delimitação do período anterior à campanha

Em **03 de agosto de 2026**, foi publicado o **Edital Eleitoral nº 1**, estabelecendo as condições iniciais para a participação no processo eleitoral do Coren-PE.

A partir desse momento, encontrava-se formalmente instaurado o procedimento de escolha dos futuros integrantes do Plenário, embora ainda não estivesse autorizado o início da propaganda eleitoral, cujo marco temporal, por expressa disposição do art. 41 do Código Eleitoral, corresponde à publicação do Edital Eleitoral nº 2.

Essa distinção é essencial para a compreensão da controvérsia, pois a existência de processo eleitoral formalmente iniciado não autoriza, por si só, a realização de campanha, sendo necessário observar as etapas sucessivas previstas na regulamentação.

Portanto, as publicações realizadas entre a abertura do processo eleitoral e a publicação do Edital nº 2 devem ser examinadas à luz da vedação temporal específica, sem prejuízo das manifestações de pré-campanha expressamente admitidas pela norma.

4.2. Das publicações realizadas entre 20 e 28 de agosto de 2026

A documentação apresentada pelas denunciante identifica publicações realizadas nos dias **20, 22, 23, 25, 27 e 28 de agosto de 2026**, todas anteriores à publicação do Edital Eleitoral nº 2.

Esses registros foram objeto de ata notarial lavrada em 04 de setembro de 2026, instrumento no qual foram documentados conteúdos disponíveis no Instagram, com identificação do perfil “Enfermagem Madeira de Lei”, de publicações, comentários e elementos audiovisuais relacionados à divulgação de profissionais e ao processo eleitoral.

A relevância da sequência não decorre apenas da quantidade de publicações, mas de sua concentração temporal, de sua temática comum e da vinculação das mensagens a pessoas determinadas, posteriormente relacionadas à Chapa nº 2.

Entre os elementos descritos na denúncia encontram-se manifestações de apoio eleitoral, referências a uma futura presidência do Conselho e conteúdos relacionados à eleição, inclusive expressões como “Meu voto já é seu”, “minha futura presidente” e “nova gestão do Coren”.

A Comissão observa que manifestações espontâneas de terceiros, consideradas isoladamente, não bastariam para atribuir à chapa responsabilidade por propaganda antecipada. Entretanto, quando inseridas em ambiente de divulgação reiterada de pré-candidatos, associadas a publicações dirigidas ao eleitorado e a interações do próprio perfil, passam a integrar o contexto necessário à avaliação da finalidade eleitoral da comunicação.

A questão relevante não consiste, portanto, em responsabilizar automaticamente a chapa por cada comentário realizado por seguidores, mas em verificar se o perfil desempenhava atividade organizada de apresentação e promoção de pessoas determinadas, utilizando referências eleitorais que ultrapassavam a mera exposição de qualidades pessoais.

4.3 Da ata notarial de 04 de setembro de 2026 - Livro 1, Ordem 34, folhas 136 a 139

A ata notarial lavrada em 04 de setembro de 2026 constitui marco relevante para a reconstrução dos fatos, pois documentou publicações realizadas durante agosto de 2026 no perfil do Instagram denominado “Enfermagem Madeira de Lei” (*@enfermagemmadeiradelei*), antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2. Os registros abrangem conteúdos relacionados às eleições do Coren-PE, apresentação de profissionais da enfermagem e manifestações referentes à futura gestão do Conselho.

Na publicação de **20 de agosto de 2026**, Priscila Ferraz aparece em vídeo dirigido aos profissionais da enfermagem de Pernambuco, convidando a categoria a apresentar demandas, sugestões, necessidades e propostas. Durante o pronunciamento, destaca a importância de ouvir os profissionais e compreender suas dificuldades, incentivando a participação coletiva e manifestando o propósito de construir um “novo tempo” para a enfermagem pernambucana.

Na publicação de **22 de agosto de 2026**, foi divulgada uma peça gráfica com a identidade "ENFERMAGEM - MADEIRA DE LEI que cupim não rói!", acompanhada de elementos visuais relacionados à enfermagem e de informações sobre as eleições do Coren-PE. O material destacava a data de 8 de novembro de 2026 e convocava os profissionais a participar, fiscalizar e votar. **Na parte inferior da composição, constava a logomarca oficial do Coren-PE, formada pelo brasão institucional do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco**, acompanhado da identificação "Coren PE", incorporada ao material juntamente com mensagens relacionadas ao processo eleitoral, circunstância relevante para a posterior análise da vedação prevista no art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025. O brasão aparece em posição de destaque, reforçando a autoridade institucional da entidade e sua ligação direta com a profissão de enfermagem no estado.

A legenda reforçava a valorização profissional e a mobilização da categoria, destacando a história, a coragem e a força da enfermagem pernambucana. Também mencionava a realização das eleições do Coren-PE e incentivava os profissionais a participar, acompanhar, fiscalizar e fazer valer sua voz, relacionando o futuro da profissão às escolhas realizadas no processo eleitoral. **A publicação utilizava, ainda, as hashtags #EnfermagemMadeiraDeLei #CupimNãoRói #EnfermagemPernambucana #CORENPE #EleiçõesCOREN #Enfermagem #NossaVozNossaForça, associando a identidade "Enfermagem Madeira de Lei" ao processo eleitoral do Conselho.**

Na publicação de **23 de agosto de 2026**, Bárbara Vieira (@babivieraaa) abordou a obrigatoriedade do voto nas eleições do Coren, mencionando a regulamentação aplicável e alertando que a ausência de votação sem justificativa poderia resultar em penalidade financeira. Nos comentários, após uma manifestação de seguidora por meio de emoji, o perfil **"Enfermagem Madeira de Lei" respondeu: "que venha o novo tempo para a enfermagem pernambucana!"**, recebendo posteriormente uma interação da profissional apresentada.

Também em **23 de agosto de 2026**, Dayse Machado (@dayse0607) abordou a importância do voto no processo eleitoral da categoria, caracterizando-o como instrumento de participação, escolha e fortalecimento da representação profissional. Destacou que a definição dos representantes influencia a defesa dos interesses da enfermagem, as condições de trabalho e o futuro da profissão.

Nos comentários, uma seguidora declarou: "Meu voto já é seu, emoji, excelente profissional.", recebendo resposta do perfil **"Enfermagem Madeira de Lei": "que venha um novo tempo para a nossa enfermagem, emoji."** Também foram registradas manifestações como "Já ganhou meu voto!" e "O meu voto é seu. Linda, emoji.", esta última respondida pela própria Dayse Machado com a expressão "te amo minha amiga! Emoji."

Na publicação de **25 de agosto de 2026**, Kelly Pessoa (@kelly_siqueirapessoa) apresentou vídeo explicando as diferenças entre as atribuições do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e dos Conselhos Regionais de Enfermagem (Corens), destacando as funções de regulamentação, orientação e fiscalização do exercício profissional. Entre os comentários, constam manifestações como "Fechou, emoji, minha futura presidente." e "COREN!", sendo esta última respondida pelo perfil **"Enfermagem Madeira de Lei" com a expressão "simbora, emoji"**.

Na publicação de **27 de agosto de 2026**, o profissional identificado como Vital (@vitallsneto) compartilhou suas expectativas em relação à nova gestão do Coren, defendendo uma administração comprometida com a categoria, transparente, atuante e próxima das necessidades dos profissionais. Ao final, propôs uma reflexão sobre a atuação de cada profissional caso estivesse na condição de gestor.

A publicação recebeu comentários com manifestações de apoio eleitoral, entre eles: "Tem meu voto, emoji.", respondido pelo perfil com "Emojis"; "Meu candidato, emoji, seria um voto certo.", também respondido com "Emoji"; "Já te vejo presidente! Emoji."; "Meu voto é seu meu amigo."; e "Tem meu voto!!! Emoji". Em resposta a comentário crítico sobre a atuação do Coren, o perfil **"Enfermagem Madeira de Lei" também afirmou: "precisamos de liderança e luta. Não faz de conta!"**.

Na publicação de **28 de agosto de 2026**, Nataly Andrade (@nataly.andrade.716) abordou a gestão e a destinação dos recursos arrecadados com as anuidades pagas pelos profissionais de

enfermagem. No vídeo, defendeu maior transparência na administração desses recursos, melhoria da fiscalização e prestação de contas à categoria.

Entre as interações registradas, um seguidor comentou “Futura candidata a presidência do coren-pe. Emoji”, recebendo resposta do perfil **“Enfermagem Madeira de Lei”**: **“uma super profissional!”**. Em outra manifestação, uma seguidora declarou **“Tem meu voto, emoji”**, sendo respondida pelo mesmo perfil com a expressão **“ela vem com tudo e mais um pouco, emoji”**.

A ata notarial registra, assim, publicações que combinavam informações sobre o processo eleitoral, apresentação de profissionais e manifestações relacionadas à futura gestão do Conselho. Também registra comentários de seguidores que identificavam os participantes como possíveis candidatos e declaravam intenção de voto, alguns dos quais receberam respostas do próprio perfil responsável pelas publicações.

A importância da ata notarial consiste em preservar o estado da página no momento de sua lavratura, permitindo a posterior comparação com as alterações de identificação, apresentação e conteúdo divulgado, verificadas no mesmo ambiente digital.

Nos termos do art. 384 do Código de Processo Civil, a existência e o modo de existir de determinado fato podem ser atestados por ata lavrada por tabelião, inclusive mediante o registro de dados representados por imagem ou som em arquivos eletrônicos.

A fé pública notarial confere especial relevância probatória àquilo que foi efetivamente observado e registrado pelo tabelião, sem significar, contudo, presunção absoluta quanto à autoria material de cada publicação, à identidade de quem administrava a conta ou à intenção subjetiva dos envolvidos.

A identificação desses elementos depende da análise conjunta da ata notarial com os demais documentos constantes dos autos.

Essa distinção é relevante porque a conclusão deste relatório não se fundamenta na atribuição automática de autoria a partir de uma única captura de tela, mas na convergência de diferentes registros documentais produzidos em momentos sucessivos.

4.4. Da publicação do Edital Eleitoral nº 2, em 08 de setembro de 2026

Em **08 de setembro de 2026**, foi publicado o **Edital Eleitoral nº 2**, marco temporal expressamente previsto no art. 41 do Código Eleitoral para o início da propaganda eleitoral.

A partir desse momento, tornou-se possível confrontar a identidade dos profissionais apresentados nas publicações anteriores com a composição formal da Chapa nº 2, bem como examinar a continuidade das mensagens eleitorais divulgadas nas redes sociais.

A importância jurídica dessa circunstância não reside em atribuir efeito retroativo à inscrição da chapa, mas em utilizar a identificação formal posterior como elemento de corroboração da finalidade das manifestações anteriormente documentadas.

Em outras palavras, a posterior vinculação de determinados profissionais à Chapa nº 2 não torna automaticamente ilícita qualquer manifestação anterior, mas permite compreender, à luz de acontecimentos supervenientes, se os conteúdos previamente divulgados integravam uma estratégia de promoção eleitoral.

4.5. Das publicações posteriores ao Edital nº 2 e da identificação da candidatura

A documentação também registra a continuidade de conteúdos relacionados ao processo eleitoral após 08 de setembro de 2026, inclusive publicação de 11 de setembro associada à identificação de integrantes da Chapa nº 2.

Esses registros posteriores não são considerados, por si mesmos, propaganda antecipada, uma vez que foram produzidos após o marco temporal previsto no Código Eleitoral.

Sua importância é probatória: demonstram a continuidade temática e comunicacional entre o conteúdo anterior ao período autorizado e a divulgação eleitoral posteriormente realizada.

A Comissão considera juridicamente relevante essa distinção porque o objeto da denúncia não consiste em proibir a campanha regular após o Edital Eleitoral nº 2, mas em apurar se a comunicação anteriormente desenvolvida já possuía natureza eleitoral e se estava vinculada aos interesses da candidatura posteriormente formalizada.

4.6 Ata notarial de 22 de setembro de 2026 - Livro 1, Ordem 43, folhas 177 a 179

A segunda ata notarial documentou vídeo publicado em 11 de setembro de 2026, no perfil do Instagram “Enfermagem Madeira de Lei” (@enfermagemmadeiradelei), após a publicação do Edital Eleitoral nº 2.

Na gravação, Priscila Ferraz aparece acompanhada de outros representantes da Chapa nº 2 – Levante Coren. Durante o pronunciamento, identifica-se nominalmente, apresenta os participantes como representantes da chapa e informa que compareceram ao Coren-PE para protocolar recursos administrativos contra o indeferimento de algumas candidaturas. Conforme transcrição constante da ata notarial, declara:

“Eu sou Priscila Ferraz e estou aqui com os representantes da chapa Levante Coren, chapa dois, onde a gente veio protocolar os recursos contra o indeferimento de algumas candidaturas da nossa chapa. Estamos bastante confiantes que os nossos recursos serão atendidos e o nosso projeto vai pra frente. Vamos embora, vamos juntos!”

Embora posterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2, a gravação constitui elemento relevante para a análise da representação, pois documenta a identificação pública de Priscila Ferraz e dos demais participantes como representantes da Chapa nº 2 – Levante Coren, bem como a utilização do perfil “Enfermagem Madeira de Lei” para divulgação de assuntos diretamente relacionados à candidatura e ao processo eleitoral.

Dessa forma, o registro constitui elemento relevante para a compreensão da continuidade da comunicação desenvolvida no perfil “Enfermagem Madeira de Lei”, demonstrando sua utilização posterior por representantes da Chapa nº 2 – Levante Coren para divulgação de assuntos diretamente relacionados à candidatura. Essa circunstância deve ser analisada em conjunto com as publicações anteriores ao Edital Eleitoral nº 2, contribuindo para a avaliação da vinculação entre os conteúdos divulgados e a candidatura posteriormente identificada.

4.7 Da verificação realizada em 06 de outubro de 2026

Em **06 de outubro de 2026**, foi documentada nova configuração da conta anteriormente associada ao perfil “Enfermagem Madeira de Lei”, então identificada como “**Chapa 2 Levante Coren-PE**”, sob o usuário **@levantecoren2**.

A apresentação da página passou a conter identificação expressamente eleitoral, incluindo referência à Chapa nº 2 e mensagem de mobilização da enfermagem em favor de um Conselho mais presente e atuante.

Essa alteração constitui um dos elementos mais relevantes do processo, pois demonstra que o ambiente digital inicialmente apresentado sob identidade profissional passou a assumir identificação diretamente associada à candidatura.

A continuidade da conta, conforme documentada na petição de prova superveniente e na ata notarial correspondente, afasta a hipótese de que os conteúdos anteriores e a campanha posterior

tenham sido necessariamente divulgados em espaços digitais independentes e sem relação entre si.

Não se trata apenas de semelhança entre nomes, imagens ou mensagens, mas de documentação da transformação da identidade apresentada por uma conta que já havia veiculado conteúdos relacionados ao processo eleitoral antes do período autorizado.

A Comissão ressalta que a mudança de nome de um perfil não é, isoladamente, infração eleitoral. Sua relevância surge quando confrontada com a existência de publicações anteriores, com a identidade dos profissionais promovidos e com a finalidade posteriormente assumida pela página.

4.8 Da juntada de prova superveniente em 08 de outubro de 2026

A petição registrada sob o documento SEI nº 2282538 apresentou à Comissão Eleitoral a alteração superveniente do perfil, sustentando a continuidade objetiva da conta e a relação entre as publicações anteriores e a página oficial de divulgação da Chapa nº 2.

A ata notarial SEI nº 2282565 foi apresentada como elemento de documentação dessa alteração, permitindo comparar a situação anteriormente constatada em 04 de setembro com a configuração observada em outubro.

A relevância dessa juntada consiste em superar uma das principais dificuldades probatórias da denúncia original: a identificação da relação entre o perfil que divulgava os conteúdos antes do início da campanha e a candidatura formalmente inscrita.

Enquanto a denúncia inicial se apoiava predominantemente no conteúdo eleitoral das publicações e na identidade das pessoas apresentadas, a prova superveniente acrescentou elemento relacionado à continuidade da própria estrutura de comunicação utilizada.

Essa documentação deve ser analisada em conjunto com a ata notarial de 4 de setembro de 2026, que registrou as publicações realizadas em agosto, distinguindo-se os fatos então documentados daqueles constatados posteriormente, mediante capturas de tela e acesso direto ao perfil em outubro, quando a conta já se apresentava como página eleitoral da Chapa nº 2 – Levante Coren-PE.

4.9 Ata notarial de 8 de outubro de 2026 - Livro 2, Ordem 56, folhas 37 a 40

A terceira ata notarial documentou a alteração da identificação do perfil do Instagram anteriormente denominado **“Enfermagem Madeira de Lei”** (@enfermagemmadeiradelei), que passou a apresentar-se como página eleitoral da **Chapa 2 – Levante Coren-PE**, sob o usuário @levantecoren2, disponível em <https://www.instagram.com/levantecoren2/>.

Inicialmente, o escrevente examinou capturas de tela realizadas em 6 de outubro de 2026, armazenadas no aparelho celular apresentado pela requerente. **Nas imagens, a conta já aparecia identificada como “Chapa 2 Levante Coren-PE”, mantendo em seu acervo publicação com a antiga denominação “ENFERMAGEM MADEIRA DE LEI”, ao lado de conteúdos relacionados à campanha, com expressões como “CONFIRMADO! ESTAMOS NA DISPUTA”, “SOMOS CHAPA 2” e “LEVANTE COREN-PE”.**

Em 7 de outubro de 2026, durante acesso direto ao Instagram, o escrevente constatou que a conta permanecia identificada como “Chapa 2 Levante Coren-PE”, apresentando identidade visual correspondente à expressão “Levante Coren 2”. Também verificou, nas informações disponibilizadas pela plataforma, que o **perfil havia sido criado em agosto de 2026 e possuía registro de uma única alteração de nome de usuário.**

Na diligência, foi constatada a permanência de vídeo publicado em 20 de agosto de 2026, no qual Priscila Ferraz se dirige aos profissionais da enfermagem pernambucana, convidando-os a apresentar demandas, sugestões e propostas, com o propósito de construir um “novo tempo” para a categoria. Link da publicação: <https://www.instagram.com/reel/DcRDIItt8AT/>

No item 5 da ata (Livro 2, Ordem 56, folha 38/40V), o escrevente também registrou, entre os endereços apresentados e/ou visualizados, o link <https://www.instagram.com/reel/DcXEUA6uQ5L/>, correspondente ao conteúdo de 22 de agosto anteriormente descrito na primeira ata. O instrumento de outubro afirma que esse segundo conteúdo apresenta a denominação “Enfermagem Madeira de Lei” e elementos relacionados às eleições do Coren-PE.

O escrevente confrontou as capturas de tela de 6 de outubro com a verificação direta realizada em 7 de outubro, constatando, em ambos os registros, a coexistência de conteúdos associados à antiga identidade “Enfermagem Madeira de Lei” e à identificação eleitoral da Chapa nº 2. A ata também registrou que determinados conteúdos anteriormente documentados em 4 de setembro já não apareciam da mesma forma, ressaltando que essa informação decorria do material apresentado pela requerente, sem certificação de fatos pretéritos não constatados diretamente na diligência.

A ata constitui, portanto, elemento relevante para demonstrar a continuidade da conta e sua posterior utilização como página eleitoral da Chapa nº 2 – Levante Coren-PE, especialmente diante da permanência de publicações anteriores ao Edital Eleitoral nº 2, incluindo o endereço eletrônico relativo à publicação gráfica de 22 de agosto de 2026, cuja composição e logomarca oficial foram descritas expressamente na primeira ata, e cuja reprodução visual consta da petição complementar de 8 de outubro. A prova da presença do símbolo em outubro resulta do cotejo desses registros, e não de certificação textual autônoma no instrumento de 8 de outubro.

Ressalta-se que o instrumento registra a configuração pública do perfil e os conteúdos examinados, sem identificar tecnicamente seus administradores no período anterior ou estabelecer, isoladamente, responsabilidade pela divulgação das publicações, questões que dependem da análise conjunta das provas constantes dos autos.

4.10 Da documentação de publicações no Facebook pessoal de Priscila de Araújo Ferraz

A última juntada documental acrescentou novos elementos à apuração, mediante apresentação da **ata notarial de 20 de outubro de 2026, Livro 2, Ordem 66, folhas 71 a 76, que documentou conteúdos divulgados no perfil de Facebook identificado como “Priscila Araujo Ferraz”,** representante formal da Chapa nº 2 – Levante Coren.

O instrumento registrou publicações realizadas entre 20 e 30 de agosto de 2026, anteriores ao Edital Eleitoral nº 2, envolvendo Priscila Ferraz e outros profissionais da enfermagem, com conteúdos relacionados à valorização profissional, às eleições do Coren-PE, à obrigatoriedade do voto, às atribuições do Conselho e às expectativas sobre sua futura gestão.

Entre os registros, destaca-se o vídeo de 20 de agosto de 2026, no qual Priscila Ferraz convida os profissionais a apresentar demandas, sugestões e propostas, manifestando o propósito de construir um “novo tempo” para a enfermagem pernambucana. A ata também documentou publicações com participação de Poliana Mendonça, Bárbara Vieira, Dayse Machado, Kelly Pessoa, Rafaela Ferraz, Vital, Larissa Silva, Nataly Andrade e Leonardo Silva.

Particularmente relevante é a publicação de 22 de agosto de 2026, que reproduzia a peça gráfica “Enfermagem Madeira de Lei que cupim não ró!”, com informações sobre as eleições do Coren-PE, incentivo à participação dos profissionais e a logomarca oficial do Conselho, formada pelo brasão institucional acompanhado da identificação “Coren PE”. Trata-se de conteúdo correspondente à publicação anteriormente documentada no Instagram, cujo endereço eletrônico foi registrado no item 5 da ata de 8 de outubro.

O instrumento também registrou duas publicações realizadas em 11 de setembro de 2026, já após o Edital Eleitoral nº 2, nas quais Priscila Ferraz se apresenta vinculada à Chapa nº 2 – Levante Coren, abordando recursos contra o indeferimento de candidaturas e questões relacionadas à continuidade da chapa no processo eleitoral. Além disso, foi constatada a divulgação de conteúdo correspondente no Instagram *@levantecoren2*, em 10 de outubro de 2026.

A relevância desse material consiste em acrescentar um terceiro ponto de verificação à sequência probatória: além da identidade inicial do perfil “Enfermagem Madeira de Lei” e de sua posterior apresentação como página eleitoral da Chapa nº 2, foram documentados conteúdos correspondentes no Facebook identificado com o nome de sua representante, tanto antes quanto depois do início do período de campanha.

Essa circunstância reforça a conexão documental entre os ambientes digitais, especialmente diante da correspondência das publicações, da utilização da mesma identidade comunicacional e da posterior divulgação expressa da candidatura.

A Comissão não considera necessário afirmar, sem demonstração técnica específica, que os conteúdos tenham sido publicados por mecanismo automático de compartilhamento, tampouco que Priscila de Araújo Ferraz tenha pessoalmente administrado todas as contas ou realizado cada publicação.

A conclusão juridicamente relevante é mais precisa: **a documentação indica que publicações de conteúdo correspondente circularam tanto no ambiente associado à campanha quanto no perfil pessoal da representante da Chapa nº 2, circunstância que reforça a vinculação comunicacional e eleitoral dos conteúdos anteriormente denunciados.**

4.11 Da permanência de conteúdos no Facebook após alterações ou exclusões no Instagram

As denunciantes também apontaram que determinadas publicações deixaram de estar disponíveis nos perfis do Instagram, permanecendo acessíveis no Facebook pessoal de Priscila de Araújo Ferraz.

A circunstância deve ser examinada com cautela, distinguindo a constatação objetiva da disponibilidade dos conteúdos da eventual intenção subjetiva de ocultá-los.

A permanência de publicações em plataforma distinta demonstra, em primeiro lugar, que a indisponibilidade posterior de determinado conteúdo no Instagram não impede a recuperação de registros correspondentes em outro ambiente digital.

Em segundo lugar, a existência de conteúdo coincidente no perfil pessoal da representante da chapa fortalece a conexão probatória entre os diferentes espaços de divulgação.

Por outro lado, a exclusão ou indisponibilidade de uma publicação, considerada isoladamente, não autoriza concluir que houve tentativa deliberada de ocultação de prova, pois tal inferência dependeria de elementos adicionais relativos à autoria, à data e à motivação da alteração.

Para os fins deste procedimento, a conclusão necessária é que os registros preservados nas atas notariais permitem apreciar o conteúdo anteriormente divulgado, independentemente de sua permanência atual no Instagram.

5. DO EXAME SISTEMÁTICO DO CONJUNTO PROBATÓRIO

A apreciação dos documentos deve observar uma premissa metodológica: a caracterização da propaganda eleitoral antecipada não depende da existência de uma única prova que demonstre, simultaneamente, autoria, finalidade eleitoral, data e vinculação à chapa.

É juridicamente admissível que esses elementos sejam demonstrados mediante documentos distintos, desde que sua apreciação conjunta produza conclusão coerente, fundada em circunstâncias objetivas e suficientemente individualizadas.

No presente procedimento, a documentação permite identificar quatro eixos probatórios complementares.

O primeiro corresponde à anterioridade temporal. As publicações realizadas entre 20 e 28 de agosto de 2026 antecederam a publicação do Edital Eleitoral nº 2, circunstância documentada pela ata

notarial de 04 de setembro.

O segundo corresponde ao conteúdo eleitoral. As manifestações registradas não se limitaram, segundo os elementos descritos na denúncia, à divulgação genérica de temas profissionais, envolvendo também referências a voto, futura presidência, eleições do Conselho e apresentação reiterada de profissionais determinados.

O terceiro corresponde à continuidade da identidade digital. A conta inicialmente associada à expressão “Enfermagem Madeira de Lei” passou a apresentar identificação expressa como página da Chapa nº 2, conforme a documentação superveniente de outubro.

O quarto corresponde à conexão com a representação da candidatura. Os registros apresentados na última juntada demonstram a circulação de conteúdos correspondentes no Facebook pessoal de Priscila de Araújo Ferraz, representante formal da chapa.

A força probatória da denúncia decorre precisamente da convergência desses quatro elementos, que é relevante para a vinculação comunicacional, mas não dispensa a comprovação dos requisitos normativos de cada infração imputada.

Uma publicação anterior ao Edital nº 2 poderia, isoladamente, representar manifestação lícita de pré-campanha. Um comentário espontâneo de eleitor poderia não ser imputável à candidatura. Uma alteração de nome de perfil poderia corresponder a reorganização ordinária de comunicação. Um compartilhamento em Facebook poderia, por si só, não demonstrar responsabilidade pela publicação original.

Entretanto, a reunião desses acontecimentos em sequência temporal, associada à identidade dos profissionais promovidos e à posterior identificação da página como instrumento de campanha, permite conclusão substancialmente distinta daquela resultante da apreciação fragmentada de cada fato.

O conjunto documental revela indícios convergentes, consistentes e mutuamente corroborativos de que a comunicação eleitoral posteriormente assumida pela Chapa nº 2 já vinha sendo desenvolvida, sob outra apresentação, antes do período autorizado pelo Código Eleitoral.

A conclusão não decorre de presunção genérica de irregularidade, mas da reconstrução cronológica e documental de uma atividade comunicacional continuada.

6. DA NATUREZA ELEITORAL DAS PUBLICAÇÕES E DOS LIMITES DA PRÉ-CAMPANHA LÍCITA

A distinção entre manifestação profissional e propaganda eleitoral constitui o núcleo jurídico da presente representação.

Não há impedimento normativo para que profissionais de enfermagem debatam os problemas da categoria, defendam melhorias institucionais, manifestem críticas à gestão ou apresentem ideias relacionadas ao futuro dos Conselhos.

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 41 admite manifestações de pré-campanha nos limites expressamente estabelecidos.

Ocorre que a proteção normativa dessas manifestações não pode ser interpretada de maneira a tornar ineficaz a proibição de propaganda anterior ao Edital nº 2.

O exame deve considerar se a comunicação permaneceu no campo da exposição de ideias e qualidades pessoais ou se assumiu estrutura de promoção eleitoral dirigida ao eleitorado, mediante apresentação reiterada de pessoas determinadas, identificação de perspectivas de gestão, estímulo ao apoio eleitoral e utilização de linguagem própria de campanha.

No caso concreto, a documentação aponta a existência de manifestações que ultrapassam o simples debate institucional, especialmente quando consideradas as referências expressas a voto e futura presidência, as publicações sobre as eleições do Coren-PE e a posterior transformação da identidade do perfil em página da Chapa nº 2.

A Comissão reconhece que nem toda expressão de apoio realizada por terceiro pode ser imputada aos candidatos, sendo necessário distinguir o conteúdo produzido pelo próprio perfil das interações espontâneas de seus seguidores.

Todavia, essa distinção não impede que comentários e interações sejam considerados como elementos contextuais, particularmente quando revelam a forma como a comunicação estava sendo apresentada e compreendida no ambiente em que circulava.

A identificação posterior da conta como página da chapa e a correspondência com publicações no Facebook de sua representante tornam ainda mais relevante o exame da finalidade objetiva das mensagens anteriores.

A análise conjunta das publicações anteriores ao Edital Eleitoral nº 2, da continuidade da conta e de sua posterior identificação como página da Chapa nº 2 evidencia elementos relevantes de vinculação comunicacional entre os conteúdos divulgados e a candidatura. A sequência documental permite compreender o contexto e a finalidade eleitoral das manifestações, sem que essa vinculação implique, por si só, a comprovação de pedido explícito de voto. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada deve, portanto, observar os limites estabelecidos pelo art. 41 e seu parágrafo único da Resolução Cofen nº 791/2025, mediante apreciação objetiva do conteúdo das publicações e das circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos.

7. DA VINCULAÇÃO ENTRE OS PERFIS “ENFERMAGEM MADEIRA DE LEI”, “CHAPA 2 LEVANTE COREN-PE” E O FACEBOOK DA REPRESENTANTE DA CHAPA

A identificação do vínculo entre os perfis representa elemento central para a atribuição de relevância eleitoral aos fatos denunciados.

A sequência documental permite identificar três elementos relevantes para a compreensão da vinculação entre os perfis.

Inicialmente, o conteúdo foi divulgado em perfil identificado como “Enfermagem Madeira de Lei”, com apresentação aparentemente voltada à comunicação profissional e à valorização da enfermagem.

Posteriormente, a documentação superveniente registrou que a conta passou a apresentar identificação expressa como “Chapa 2 Levante Coren-PE”, sob o usuário *@levantecoren2*, com descrição diretamente relacionada à candidatura.

Por fim, a ata notarial de 20 de outubro de 2026, apresentada na última juntada documental, registrou a presença de conteúdos correspondentes no perfil de Facebook identificado como “Priscila Araujo Ferraz”, representante formal da Chapa nº 2.

A conjugação desses elementos é juridicamente significativa porque afasta a necessidade de examinar a página inicial como ambiente completamente estranho à candidatura.

Não se está diante de simples coincidência temática entre perfis distintos, mas de documentação relativa à continuidade de uma conta e à circulação de conteúdos correspondentes em ambiente pessoal diretamente vinculado à representação da chapa.

A Comissão ressalta que a conclusão de vinculação comunicacional não exige afirmar identidade absoluta entre os administradores de todas as plataformas ou comprovar o dispositivo eletrônico utilizado para cada publicação.

A responsabilidade eleitoral deve ser apreciada à luz da vinculação objetiva da atividade à candidatura, da finalidade das mensagens, da identificação posterior do perfil e dos elementos que demonstrem participação, conhecimento ou benefício eleitoral, observadas as garantias de defesa.

Nesse contexto, a documentação relativa ao Facebook identificado com o nome de Priscila de Araújo Ferraz possui valor corroborativo relevante, pois torna menos plausível a hipótese de que a

comunicação anterior tenha sido inteiramente independente dos interesses da chapa posteriormente formalizada.

A última juntada documental também foi objeto de manifestação defensiva apresentada em 26 de outubro de 2026, na qual a Chapa nº 2 questionou a admissibilidade dos novos elementos, apontou divergências na identificação de participantes de determinadas publicações e reiterou a ausência de pedido explícito de voto. Tais alegações devem ser apreciadas em conjunto com as atas notariais e os demais documentos constantes dos autos, mediante análise objetiva da vinculação entre os perfis, da circulação dos conteúdos e de sua relevância para a apuração das infrações denunciadas.

8. DA UTILIZAÇÃO DA LOGOMARCA E DOS SÍMBOLOS OFICIAIS DO COREN-PE

A representação também demanda apreciação específica da alegada utilização de elementos da identidade visual oficial do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco nas publicações relacionadas à candidatura.

O art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025 estabelece expressamente:

“É vedado durante a campanha eleitoral: I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem.”

A finalidade da disposição é preservar a necessária separação entre a identidade institucional dos Conselhos de Enfermagem e os interesses particulares das chapas concorrentes, evitando que símbolos próprios da Administração sejam utilizados de maneira capaz de sugerir identificação, respaldo ou associação institucional com determinada candidatura.

O fundamento da vedação não se restringe à proteção gráfica de uma marca. Abrange a preservação da impessoalidade administrativa, da igualdade entre os participantes do processo eleitoral e da confiança dos profissionais na neutralidade institucional dos órgãos responsáveis pela condução do pleito.

Nesse sentido, o emprego da logomarca oficial em material de promoção eleitoral possui significado distinto da mera menção textual ao Coren-PE.

A referência ao nome do Conselho é inerente ao debate eleitoral e, isoladamente, não constitui infração. Diversamente, a reprodução de seu símbolo oficial como elemento visual de material de campanha pode conferir aparência de institucionalidade a uma manifestação de natureza particular.

No caso concreto, a materialidade gráfica encontra-se individualizada no item 7 da ata notarial de 4 de setembro de 2026 (Livro 1, Ordem 34, folha 138/139V), referente à peça publicada em 22 de agosto, no endereço <https://www.instagram.com/reel/DcXEUA6uQ5L/>. O escrevente descreveu expressamente o símbolo do Coren-PE na parte inferior da composição, constituído pelo brasão institucional acompanhado da identificação “Coren PE”. A mesma representação gráfica foi documentada na ata de 20 de outubro de 2026 (Livro 2, Ordem 66, folhas 72/76F e 72/76V), no perfil de Facebook identificado como “Priscila Araujo Ferraz”.

A incidência temporal da vedação exige consideração distinta. A postagem originária é de 22 de agosto de 2026, anterior ao Edital Eleitoral nº 2, razão pela qual sua data inicial, isoladamente, não autoriza afirmar infração ao art. 42, inciso I, que veda o uso de símbolos oficiais “durante a campanha eleitoral”. O fundamento do enquadramento é sua manutenção e apresentação no ambiente digital já identificado como página eleitoral da Chapa nº 2 após 8 de setembro, e não a suposição de uma nova postagem em outubro.

A petição de juntada de 8 de outubro de 2026 (SEI nº 2282538) apresenta reprodução visual da mesma peça gráfica sob a identificação @levantecoren2, na qual permanece visível, na parte inferior, a marca “Coren PE”. A ata notarial de 8 de outubro (SEI nº 2282565, Livro 2, Ordem 56, folha 38/40V, item 5) registra o endereço eletrônico do conteúdo e o examina no contexto do perfil já

identificado como “Chapa 2 Levante Coren-PE”, além de documentar o cotejo das capturas realizadas em 6 de outubro com o acesso direto à conta em 7 de outubro.

Convém delimitar precisamente o alcance de cada prova: a ata de 4 de setembro e a de 20 de outubro descrevem a presença do símbolo oficial; a imagem apresentada com a petição de 8 de outubro o exibe no perfil identificado com a chapa; e a ata de 8 de outubro corrobora a continuidade da conta e a referência ao endereço eletrônico correspondente.

Nessas condições, a Comissão entende que a exibição pública de peça com símbolo institucional no acervo de conta que se apresenta como veículo de campanha caracteriza, enquanto mantida nesse ambiente eleitoral, uso de símbolo oficial relacionado à divulgação da candidatura. O art. 42, inciso I, não exige necessariamente a criação de nova postagem no período regular de campanha; sua redação refere-se ao “uso”, que pode subsistir pela disponibilização do material no perfil destinado à promoção eleitoral. Essa é a interpretação jurídico-administrativa adotada na presente análise, fundada nos elementos documentais indicados.

A imputação é dirigida à Chapa nº 2 – Levante Coren, Quadro I, em razão da apresentação pública e da utilização eleitoral da conta *@levantecoren2*; não depende da demonstração de que Priscila de Araújo Ferraz elaborou pessoalmente a peça em agosto. Tampouco se presume que o Coren-PE autorizou, endossou ou participou da divulgação. A infração examinada consiste precisamente na incorporação visual do símbolo oficial à comunicação eleitoral da chapa.

Diante dessa delimitação de materialidade, temporalidade e vinculação, este relatório conclui pela configuração da propaganda eleitoral irregular prevista no art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025. A conclusão é autônoma em relação ao exame da propaganda antecipada disciplinada pelo art. 41.

9. DA APRECIÇÃO DAS DEFESAS E DOS DOCUMENTOS SUPERVENIENTES

A Comissão Eleitoral reconhece que as defesas apresentadas pela Chapa nº 2 integram necessariamente o conjunto de elementos a serem apreciados, não sendo juridicamente admissível concluir pela procedência da representação mediante consideração exclusiva das alegações formuladas pelas denunciante.

A análise deve distinguir a defesa originalmente apresentada, as manifestações complementares e os documentos supervenientes produzidos após o exercício inicial do contraditório, considerando os argumentos apresentados pela parte denunciada em cada etapa da instrução.

A questão decisiva consiste em verificar se as explicações defensivas são suficientes para afastar a natureza eleitoral das publicações anteriores ao Edital Eleitoral nº 2 e, sobretudo, para oferecer interpretação documental consistente à continuidade da conta posteriormente identificada como página da Chapa nº 2.

A documentação superveniente acrescenta elementos relevantes ao panorama probatório porque introduz registros que não dependem apenas da identificação de profissionais posteriormente candidatos, mas também da trajetória do próprio perfil e da circulação de conteúdos correspondentes no Facebook pessoal da representante da chapa.

Assim, a alegação defensiva de que as manifestações anteriores constituíam simples valorização profissional, divulgação de informações eleitorais e exercício da liberdade de expressão deve ser confrontada com a sequência de publicações, com as referências eleitorais documentadas e com a posterior utilização do ambiente digital pela candidatura.

Da mesma forma, a alegação de inexistência de vínculo entre a chapa e o perfil originário deve ser apreciada à luz da documentação relativa à continuidade da conta, à alteração de sua identificação pública e à permanência de conteúdos anteriormente divulgados.

Quanto à última manifestação complementar das denunciante, registra-se que a Chapa nº 2 apresentou defesa em 26 de outubro de 2026, na qual contestou expressamente os novos elementos

probatórios, inclusive a ata notarial de 20 de outubro de 2026, referente às publicações documentadas no Facebook pessoal de Priscila de Araújo Ferraz.

Preliminarmente, a defesa sustentou que a última petição constituiria aditamento extemporâneo da representação, por introduzir publicações realizadas em outra rede social e fatos que, segundo seus argumentos, já estavam disponíveis antes da denúncia originária. Requereu, assim, o não conhecimento desses elementos ou, subsidiariamente, seu recebimento apenas como reforço argumentativo, sem ampliação do objeto da denúncia.

No mérito, reiterou a inexistência de pedido explícito de voto nas publicações anteriores ao Edital Eleitoral nº 2, defendendo que os conteúdos se limitavam à valorização profissional, à divulgação de informações sobre o processo eleitoral e ao debate sobre a gestão do Conselho, condutas que considerou abrangidas pela ressalva prevista no parágrafo único do art. 41 da Resolução Cofen nº 791/2025.

Essas alegações devem ser examinadas individualmente, considerando a correspondência entre os fatos narrados e os documentos apresentados, bem como os limites da prova notarial. Eventuais imprecisões na identificação de participantes ou na descrição de publicações não dispensam a análise dos demais conteúdos regularmente documentados, tampouco autorizam sua desconsideração automática.

Quanto à utilização do perfil “Enfermagem Madeira de Lei”, posteriormente identificado como *@levantecoren2*, a Comissão deve avaliar a continuidade documental da conta e sua utilização eleitoral posterior, distinguindo tais circunstâncias da identificação individual de quem possuía suas credenciais administrativas em cada período.

Quanto à logomarca do Coren-PE, a Comissão distingue a postagem originária de agosto da exibição documentada em outubro na conta identificada com a chapa. O enquadramento no art. 42, inciso I, decorre da conjugação das atas de 4 de setembro e de 20 de outubro com a imagem reproduzida na petição SEI nº 2282538 e com a constatação da identidade e do endereço da publicação na ata de 8 de outubro.

Registra-se, portanto, que a parte denunciada exerceu o contraditório também em relação à última juntada documental, apresentando objeções de natureza processual e argumentos de mérito que devem integrar a fundamentação da decisão.

A apresentação da defesa, contudo, não implica acolhimento automático de suas alegações, assim como a juntada dos documentos pelas denunciantes não determina, por si só, o reconhecimento das infrações apontadas. Compete à Comissão Eleitoral examinar o conjunto probatório, confrontar os argumentos das partes e fundamentar suas conclusões com base nos fatos efetivamente demonstrados.

Dessa forma, a apreciação das manifestações defensivas e dos documentos supervenientes deve ocorrer de maneira conjunta, observando-se o contraditório, a ampla defesa e a necessidade de fundamentação individualizada das questões controvertidas, especialmente quanto à caracterização da propaganda eleitoral antecipada e à utilização de símbolo institucional durante a campanha.

10. DA CONCLUSÃO SOBRE A CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

Concluída a reconstrução cronológica e examinados os elementos documentais disponíveis, a Comissão Eleitoral entende que a representação apresenta conjunto probatório consistente e convergente quanto à existência de atividade de divulgação eleitoral anterior ao período autorizado pelo Código Eleitoral.

A conclusão decorre, em primeiro lugar, da existência de publicações anteriores ao Edital Eleitoral nº 2, documentadas por ata notarial lavrada em 04 de setembro de 2026.

Em segundo lugar, decorre da natureza dos conteúdos apresentados, que, considerados em conjunto, ultrapassam a divulgação genérica de questões profissionais e incorporam referências

eleitorais, manifestações de apoio, apresentação reiterada de pessoas determinadas e perspectivas relacionadas à futura gestão do Conselho.

Em terceiro lugar, decorre da posterior identificação do perfil anteriormente denominado “Enfermagem Madeira de Lei” como página eleitoral da Chapa nº 2, circunstância que reforça a continuidade da atividade comunicacional e sua relação com a candidatura formalizada.

Por fim, a documentação relativa ao Facebook pessoal de Priscila de Araújo Ferraz acrescenta elemento corroborativo relevante, demonstrando a circulação de conteúdos correspondentes em ambiente diretamente associado à representante da chapa.

A apreciação conjunta desses acontecimentos permite afastar a interpretação de que se trataria exclusivamente de manifestações isoladas, espontâneas e inteiramente desvinculadas de finalidade eleitoral.

A Comissão entende que **os elementos documentais demonstram, de maneira suficientemente consistente para a conclusão administrativa proposta, que a divulgação eleitoral associada à Chapa nº 2 teve início antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2, mediante utilização de perfil inicialmente apresentado sob identidade profissional e posteriormente identificado com a própria candidatura.**

A configuração da infração não decorre da simples existência de debate político-profissional, nem da posterior inscrição dos profissionais mencionados, mas da convergência entre conteúdo, temporalidade, continuidade da comunicação e vinculação à chapa.

Por essas razões, a Comissão considera caracterizada, no conjunto dos fatos examinados, a prática de propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 41 da Resolução Cofen nº 791/2025.

Quanto à utilização de símbolos oficiais, a infração autônoma ao art. 42, inciso I, está fundamentada no exame individualizado da peça de 22 de agosto, na sua reprodução em imagem do perfil *@levantecoren2* apresentada em outubro e no cotejo das três atas pertinentes, conforme exposição específica do item 8. A conclusão não se ampara na simples publicação anterior ao Edital nº 2 nem presume nova postagem em outubro.

11. DO ENCAMINHAMENTO CONCLUSIVO

Diante do exposto, considerando a denúncia apresentada, as manifestações defensivas, as atas notariais, as petições de prova superveniente e a reconstrução cronológica dos fatos, **esta Comissão Eleitoral conclui pela procedência da representação eleitoral quanto à prática de propaganda eleitoral antecipada e irregular, por entender demonstradas as condutas previstas nos arts. 41 e 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025.**

Quanto à propaganda eleitoral antecipada, a conclusão fundamenta-se na sequência de publicações realizadas antes da divulgação do Edital Eleitoral nº 2, em 8 de setembro de 2026, envolvendo informações sobre o processo eleitoral, apresentação sucessiva de profissionais, manifestações relacionadas à futura gestão do Conselho e interações com seguidores que expressavam intenção de voto e reconhecimento de possíveis candidatos. Consideram-se, ainda, a continuidade da conta posteriormente identificada como página eleitoral da Chapa nº 2 – Levante Coren e a correspondência entre os conteúdos divulgados no Instagram e aqueles documentados no Facebook identificado com o nome de sua representante.

Quanto à propaganda eleitoral irregular, a Comissão reconhece a infração prevista no art. 42, inciso I, da Resolução Cofen nº 791/2025, diante da utilização da logomarca oficial do Coren-PE em peça gráfica relacionada às eleições, originalmente publicada em 22 de agosto de 2026 e documentada na ata notarial de 4 de setembro de 2026. O enquadramento não decorre da data de publicação inicial, mas da apresentação do material no perfil eleitoral *@levantecoren2* durante a campanha: a petição SEI nº 2282538 contém reprodução visual da peça com o símbolo “Coren PE” sob essa identificação; a ata de 8 de outubro registra a vinculação da conta e do endereço eletrônico da publicação; e a ata de 20 de

outubro documenta novamente a peça com o símbolo em perfil de Facebook identificado com o nome da representante. A ata de 8 de outubro não descreveu expressamente a logomarca, razão pela qual seu registro foi valorado em conjunto com a imagem da petição e as demais atas. A utilização vedada consiste na manutenção e exibição da identidade institucional em ambiente destinado à promoção eleitoral da chapa, não em simples referência textual ao Conselho ou em presumida nova postagem.

Reconhecida a procedência das duas imputações, deverão ser observadas as consequências jurídicas previstas no parágrafo único do art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, respeitados o procedimento administrativo aplicável, o direito de recurso e a necessidade de formação de decisão definitiva antes da adoção das providências destinadas à exclusão da chapa do pleito. Nos termos dos arts. 22, § 2º, e 23, § 1º, os recursos cabíveis contra o deferimento de denúncia de propaganda antecipada ou irregular de chapa possuem efeito suspensivo nas instâncias indicadas pelo Código Eleitoral.

A decisão deverá identificar expressamente os elementos documentais que fundamentam o reconhecimento de cada infração, contemplar a apreciação das manifestações defensivas e assegurar a regular ciência da representante da chapa, com indicação dos meios de impugnação administrativa cabíveis.

Ressalta-se que a presente representação por propaganda eleitoral antecipada e irregular possui objeto próprio, distinto dos procedimentos referentes às condições individuais de elegibilidade dos integrantes da chapa, devendo suas conclusões limitar-se aos fatos, documentos e normas pertinentes à apuração realizada.

A conclusão desta Comissão Eleitoral decorre da avaliação integrada dos fatos documentalmente comprovados, da análise das manifestações defensivas e da aplicação das disposições regulamentares pertinentes, não se fundamentando na simples participação dos envolvidos no processo eleitoral.

É o relatório.

Recife-PE, 28 de outubro de 2026.

COMISSÃO ELEITORAL DO COREN-PE – ELEIÇÕES 2026

Amilton Roberto de Oliveira Júnior

Coren-PE nº 382.306-ENF

Presidente da Comissão Eleitoral

Nara Regina de Albuquerque Santos Araújo

Coren-PE nº 115.193-ENF

Membro da Comissão Eleitoral

Gleison Lucas Santos do Nascimento

Coren-PE nº 617.873-ENF

Membro da Comissão Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **AMILTON ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR - 382306-ENF, Presidente da Comissão**, em 28/10/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **NARA REGINA DE ALBUQUERQUE SANTOS ARAÚJO - COREN-PE 115193- ENF, Membro da Comissão**, em 28/10/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLEISON LUCAS SANTOS DO NASCIMENTO 617873 - ENF, Membro da Comissão**, em 28/10/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2346765** e o código CRC **A1799267**.
